

J U S T I F I C A T I V A

São Sebastião, 18 de novembro de 2002.

*Sr. Presidente,
Senhores Parlamentares.*

Apresento para a deliberação projeto que visa a atualização dos valores das multas constantes dos incisos de I até XI do artigo 33 da Lei 848/92, tendo em vista que a previsão legal era expressa em UFIR, cuja aplicação já não mais corresponde à realidade objetivada pelo legislador.

Além desta atualização o projeto propõe nos incisos XII e XIII agora acrescentados ao artigo 33 da Lei 848/92 multas para a infração tipificada no artigo 12, parágrafo 4º da citada Lei, que permanecia até o momento sem penalidade. Finalmente o parágrafo primeiro do referido artigo 33, dá a autoridade fiscal condições de estabelecer as multas conforme a gravidade das infrações, podendo o Poder Executivo atualizar os valores, acompanhando os índices do governo Federal, através de Decreto.

Os nossos objetivos com este modesto projeto é dotar o Poder Executivo de instrumentos claros, precisos e necessários para enfrentamento às agressões ao meio ambiente.

São Sebastião, 18 de novembro de 2002

SERGIO PEREIRA DE SOUZA
Vereador

**PROJETO DE LEI
Nº 110/2002**

"Altera o artigo 33 da Lei 848/92, fixa o valor das multas e impõe penalidades nos casos mencionados."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 33 da Lei 848/92 passa a vigorar com a redação que se segue:

Parágrafo 1º - Os incisos que tratam dos valores das multas e penalidades, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 33 - omissis".

I — Construir, instalar, reformar, alterar ou ampliar obra sem autorização do órgão ambiental municipal,

descumprir o projeto aprovado, quando a autorização for obrigatória;

Pena: Embargo da obra e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a demolição da obra.

II- Exercer atividade sem autorização do órgão ambiental municipal, quando for exigível.

Pena: Embargo da atividade ou apreensão da matéria prima e/ou do produto e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III- Opor-se à entrada de servidor público competente para fiscalizar obra ou atividade, retardar, impedir, obstruir, negar informação ou prestar falsamente a informação solicitada e por qualquer meio vedar a ação de servidor público:

Pena: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

IV – Transportar, estacionar veículo conduzindo cargas perigosas de qualquer classificação; carregar ou descarregar veículo, com cargas perigosas, em vias públicas ou em locais proibidos em desacordo com as normas estabelecidas pelo Poder Executivo:

Pena: Apreensão ou remoção do veículo e multa de R\$ 220,00(duzentos e vinte reais) a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao motorista infrator e R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte.

V - Emitir poluentes acima da norma de emissão fixadas na legislação federal, estadual ou municipal e/ou concorrer para a inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo:

Pena: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Na reincidência poderá ser aplicada pena de 01 (hum) a 30 (trinta) dias de suspensão de atividade.

VI- Causar danos à vegetação e aos ecossistemas em áreas protegidas:

Pena: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

VII- Causar danos às praias ou ecossistemas costeiros; dificultar a livre circulação, obstruir o acesso às praias ou delas retirar areia ou nelas lançar rejeitos:

Pena: Multa de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

VIII- Abandonar, soltar ou se fazer acompanhar de animais nas praias:

Pena: Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Na reincidência, o animal será apreendido.

IX - Utilizar, para qualquer fim, de embarcações e/ou de utensílios náuticos (ou de navegação) pondo com risco dolosa ou culposamente, a segurança e/ou a tranqüilidade dos banhistas e/ou pessoas que se utilizam o mar e de seus recursos:

Pena: Apreensão da embarcação e/ou utensílios de no mínimo 12 (doze) e de máximo 72 (setenta e duas) horas, pagando o infrator às despesas de remoção e depósito, Multa de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

X - Invadir, obstruir e/ou ocupar, pôr qualquer forma, via pública ou espaços públicos de acesso ao mar e a praia.

Pena: Remoção e demolição, pagando o infrator o custo da atividade.

XI - Deixar de acondicionar e colocar o lixo e detritos produzidos no imóvel ou dele oriundos, bem como não possuir lixeira padronizada para sua colocação após ter sido notificado:

Pena: Multa de R\$ 110,00 (cento e de reais), e na reincidência o dobro.”

Parágrafo 2º- Fica acrescentado no Artigo 33 da Lei 848/92 os incisos XII, XIII e o Parágrafo 1º., com a seguinte redação;

" Artigo 33 – omissis

XII- Falta de ligação de esgoto em rede publica disponibilizada, previsto no Artigo 12, parágrafo 4º após 90 dias da notificação da obrigatoriedade, que pode ser feita através da conta de água da concessionária:

Pena : Multa de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

XIII- Ligação de esgoto à rede pública em desacordo com as posturas municipais e especificações técnicas da concessionária:

Pena : Multa de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), se após 30 (trinta) dias de ciência da notificação emitida pela fiscalização ambiental, não proceder à regularização determinada.

Parágrafo 1º. - As penalidades pecuniárias, quando estabelecidos limites mínimos e máximos, serão

graduadas pela autoridade fiscal de acordo com a gravidade do dano causado, do risco do perigo objetivamente descritos nos relatórios e Autos de infração, podendo o poder executivo atualizar os valores com os mesmos índices aplicados pelo Governo Federal, para correção dos débitos fiscais, por Decreto.

Artigo 2º. – Esta **LEI** entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, 18 de novembro de 2002.

SERGIO PEREIRA DE SOUZA
Vereador

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Parecer conjunto ao
Projeto de Lei nº 110/02**

Da autoria do Nobre Vereador Sérgio Pereira de Souza, que pretende autorização desta Casa Legislativa para alterar e regulamentar artigo e incisos da Lei nº 848/92 que dispõe sobre a política ambiental do Município de São Sebastião.

O Projeto se encontra formalmente e materialmente de acordo com a legislação vigente, podendo tramitar normalmente.

Somos por sua aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 13 de Dezembro de 2002.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Marco Antonio de Souza
PRESIDENTE**

**Marcos Aurélio Leopoldino dos Santos
SECRETÁRIO**

**Erwin Edson Aparecido da Mota
MEMBRO**

COMISSÃO DE FINANÇAS

**José Irineu de Souza
PRESIDENTE**

**Dalton José da Silva
SECRETÁRIO**

**Joel Manoel de Mattos
MEMBRO**

